



**Regulamento n. 45**  
**de 20 de Janeiro de 1883**  
para execução da lei n. 596 de 30 de maio  
de 1882  
creando o monte-pio dos  
empregados provinciaes e municipaes







REGULAMENTO N.º 45

DE

20 DE JANEIRO DE 1883

PARA EXECUÇÃO DA

LEI N.º 596 DE 30 DE MAIO DE 1882.

CREANDO O

MONTE-PIO DOS EMPREGADOS PROVINCIAES E MUNICIPAES.



MANÁOS

TYP. AMAZONAS DE JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS  
PRAÇA VINTE E OITO DE SETEMBRO.

1882







# REGULAMENTO N.º 45

DE

20 DE JANEIRO DE 1883.

O Presidente da provincia, usando da attribuição, que lhe confere o art. 24 § 4.º da carta de lei constitucional de 12 de agosto de 1834, resolve expedir o seguinte regulamento para execução da lei n.º 596 de 30 de maio de 1882, creando o Monte-pio dos empregados provinciaes e municipaes:

Art. 1.º Para o Monte-pio creado pela lei n.º 596 de 30 de maio de 1882 são obrigados a concorrer todos os empregados, que receberem vencimentos pelos cofres provinciaes e municipaes, activos ou inactivos, incluidos os officiaes da Guarda Policial.

§ Unico. Não ficam comprehendidos n'esta regra os Collectores e seus Escrivães, ou outros funcionarios de commissão, que vençam sómente gratificações ou porcentagens, as praças de pret da Guarda Policial, os aposentados, reformados ou jubilados, que perceberem vencimento inferior a 360\$000 réis annuaes, os empregados interinos, e os Procuradores e Fiscaes das Camaras Municipaes.

Art. 2.º Os empregados classificados no artigo an-



tecedente requererão ao Presidente da provincia, no prazo de quinze dias da respectiva posse, a sua inscrição no Monte-pio, declarando na petição:—o seu estado, idade, nome de sua mulher e paes, nome, sexo e idade de seus filhos, netos e irmãos, sob pena de multa igual á contribuição de dous mezes.

§ Unico. A inscrição dos fundadores do Monte-pio será feita *ex-officio* de ordem do Presidente da provincia, ficando-lhes, porém, marcado o prazo de quinze dias na capital, e de sessenta no interior, para apresentação das declarações exigidas n'este artigo; na falta das quaes soffrerão a multa de 10\$000 a 30\$000 rs.

Art. 3.º Inscripto o contribuinte, fica-lhe desde logo a obrigação de communicar á Directoria do Monte-pio qualquer mudança ou alteração, que occorra na sua familia, sob as mesmas penas comminadas no artigo anterior, se a falta de communicação exceder de tres mezes.

Art. 4.º A caixa do Monte-pio ficará a cargo do Thesouro Provincial, onde tambem será feita a respectiva escripturação, e o Thesoureiro será o depositario dos valores, sob a responsabilidade de sua fiança.

Art. 5.º Constituirá a receita do Monte-pio:

§ 1.º O imposto de 8 0/0 a que ficam sujeitos durante seis annos, e de 4 0/0 d'ahi em diante, os empregados activos ou inactivos comprehendidos no art. 1.º;

§ 2.º O imposto de 5 0/0 sobre o provimento de empregos;

§ 3.º Os juros que vencerem as quantias depositadas na caixa do Monte-pio, e que, na fórma do art. 12 da lei n.º 596 de 30 de maio de 1882, forem applicadas na compra de apolices geraes da divida publica;



§ 4.º O producto liquido dos emolumentos cobrados pelas repartições provinciaes.

Art. 6.º O producto liquido dos emolumentos, ou o seu producto integral quando não esteja sujeito a despesas, será recolhido por trimestre ao cofre do Monte-pio, e escripturado no respectivo Caixa, á vista de demonstrações organisadas no Thesouro Provincial e remettidas officialmente á Directoria, que o mandará escripturar por despacho do seu presidente.

Art. 7.º O empregado, que pagar por seis annos o imposto, de que trata o art. 3.º § 1.º da lei, ficará desde logo com direito, por seu fallecimento, a deixar á familia uma pensão correspondente á metade dos vencimentos, sobre que pagou o imposto.

Art. 8.º Este imposto será deduzido mensalmente da quota que constituir o Monte-pio, ainda que o empregado soffra qualquer desconto nos vencimentos do mez.

Art. 9.º O contribuinte, que não receber os seus vencimentos á bocca do cofre do Thesouro, será obrigado a fazer as entradas até o dia 15 de cada mez, sob as seguintes penas:

§ 1.º A pagar a contribuição com a multa de 6 % até o fim do primeiro mez, com a de 12 % até o fim do segundo, e com a de 24 % até o fim do terceiro.

§ 2.º A ser eliminado do quadro dos contribuintes, com perda das contribuições realisadas, aquelle que voluntariamente interromper por mais de tres mezes as suas entradas, salvo si, satisfeito o onus do § anterior, provar caso de força maior perante a Directoria, com recurso necessario para o Presidente da provincia.



Art. 10. O empregado, porém, que deixar de receber em dia os seus vencimentos, ficará isento dos onus dos arts. 8.º e 9.º, effectuando-se neste caso a cobrança do imposto quando se realizar o pagamento em relação aos mezes vencidos.

Art. 11. Fallecendo o empregado, antes de completar os seis annos, de que trata o art. 7.º, será a familia indemnizada da quantia recolhida ao cofre do Montepio e mais os juros na razão de 6% ao anno, ficando, entretanto, livre á esta o direito de continuar a contribuir até completar aquelle prazo, para gozar do favor da pensão.

§ Unico. O prazo para o recolhimento da contribuição, a que se obrigar a familia do empregado fallecido, será o mesmo do art. 8.º e com as penas do art. 9.º na falta de entrada regular da referida contribuição.

Art. 12. No caso de demissão forçada ou voluntaria, serão restituídas ao contribuinte as suas entradas :

1.º Com o juro de 2% ao anno, quando demittido por acto do Governo ou a pedido ;

2.º Sem juro algum, quando a demissão fôr concedida em virtude de sentença condemnatoria.

§ Unico. Sómente os contribuintes comprehendidos no n.º 1 deste artigo poderão continuar as suas contribuições, quando já o tenham feito pelo prazo de seis annos, ou nos termos do artigo seguinte.

Art. 13. O contribuinte, que quizer ficar desde logo com direito ás vantagens do art. 5.º da lei e art. 7.º deste Regulamento, poderá remir-se pagando por uma vez, ou em duas prestações, a importancia a que é obrigado no tempo fixado n'aquelles artigos.



Art. 14. Feita nos termos do artigo anterior a contribuição de seis annos, o contribuinte sómente passará a pagar o imposto de 4<sup>o</sup>%, de que trata o art. 9.º da lei, depois de esgotado o referido prazo de seis annos.

Art. 15. O empregado, que se aposentar, reformar ou jubilar, poderá continuar a contribuir do mesmo modo, que contribuia quando no quadro effectivo.

§ Unico. Se, porém, quizer contribuir na razão do ordenado da aposentação, reforma ou jubilação, correspondente a este será a pensão que deixará á familia, e nenhum direito de reclamação lhe assistirá sobre as entradas anteriores.

Art. 16. Para o que tiver melhora de vencimentos o imposto será cobrado na razão do augmento, até ao maximo da contribuição; mas, para que a pensão seja correspondente ao ultimo vencimento, torna-se mister que a maior contribuição ou a sua differença tenha sido paga por espaço dos seis annos, ou nos termos do artigo 13.

§ Unico. No caso contrario, e se a familia do contribuinte não quizer ou não poder completar as entradas relativas ao dito augmento, terá direito á restituição da differença, que já houver sido recolhida ao cofre do Monte-pio, sem juros, percebendo a pensão relativa ao vencimento anterior.

Art. 17. O maximo da contribuição será de tres contos e seiscentos mil réis, e só poderão attingir a este maximo os empregados, que perceberem vencimentos iguaes ou superiores a elle, de forma que a pensão annual não exceda de um conto e oitocentos mil reis.

Art. 18. Considerar-se-hão herdeiros do contribuinte para o gozo da pensão:



§ 1.º A viuva, que não estiver divorciada judicialmente, e enquanto viver honestamente, não passando a segundas nupcias;

§ 2.º Os filhos legítimos ou legitimados, sendo que os do sexo masculino até a idade de 21 annos, salvo o caso provado judicialmente de incapacidade physica ou moral, e os do feminino em quanto solteiras ou viuvias pobres;

§ 3.º Os netos, por direito de representação, nos mesmos casos em que é deixada a pensão aos filhos;

§ 4.º Pae, mãe, os irmãos e irmãs até a idade de 18 annos, na falta de viuva e descendentes, e que ao tempo do fallecimento do contribuinte viviam á expensas delle.

Art. 19. As pensões serão requeridas pelos interessados, segundo a inscripção feita no Monte-pio, ou por habilitação prévia em juizo competente, e concedidas por despacho e ordem do Presidente da provincia, precedendo informações da Directoria do Monte-pio.

Art. 20. Concedido o despacho, se passará a cada pensionista um titulo, em que conste, á vista das notas nas respectivas inscripções ou matricula do contribuinte, a successão dos herdeiros; aos quaes se fará expedir novos titulos á proporção que forem adquirindo direito ao gozo do Monte-pio, na conformidade das disposições dos §§ do artigo seguinte.

Art. 21. Na distribuição das pensões se observará a seguinte ordem:

§ 1.º A viuva, repartidamente com os filhos menores ou comprehendidos na excepção do § 2.º do art. 18, comtanto que vivam sob o mesmo tecto, gosando aquella da metade da pensão:



§ 2.º Aos netos, quando concorram, caberá reparti-  
damente a pensão que lhes tocar por direito de repre-  
sentação de seus paes, fallecidos antes do instituidor;

§ 3.º Na falta de viuva ou por fallecimento desta  
caberá a pensão repartidamente aos filhos do institui-  
dor, e aos netos segundo o modo estabelecido;

§ 4.º Em quarto e ultimo logar pertencerá a pensão,  
guardada a restricção do art. 18 § 4.º, ao pae, mãe,  
irmãos e irmãs.

Art. 22. Se por occasião da morte do instituidor  
sobreviverem filhos do sexo masculino, mas com idade  
maior de 21 annos e fóra da excepção do § 2.º do art.  
18, os demais herdeiros não ficarão privados do gozo da  
pensão, quando esta lhes deva pertencer segundo a  
ordem estabelecida no presente Regulamento.

§ Unico. A viuva, quando contrahir segundas nu-  
pcias, perderá a pensão em favor da caixa do Monte-  
pio, na falta de outros herdeiros pensionistas.

Art. 23. A contribuinte, que fôr casada, deixará a  
sua pensão aos herdeiros na ordem já declarada, me-  
nos ao conjuge sobrevivente.

Art. 24. O contribuinte, que não deixar herdeiros  
necessarios na forma do art. 21 e seus §§, poderá le-  
gar em testamento a pensão a qualquer pessoa de sua  
escôlha, mas sem direito de transmissão aos herdeiros  
do intituido.

Art. 25. O Monte-pio terá uma Directoria, que se  
comporá do Inspector do Thesouro Provincial, como  
presidente, do Procurador Fiscal da Fazenda Provin-  
cial, e de um Fiscal, que será annualmente nomeado  
pelo Presidente da provincia d'entre os empregados  
publicos contribuintes.



Art. 26. A Directoria se reunirá, a convite do seu presidente, no ultimo dia de cada trimestre, ou no anterior, sendo este impedido, incumbindo-lhe nestas sessões:

§ 1.º Examinar o balanço da receita e despeza do livro Caixa, assinal-o e remetter uma das vias ao Presidente da provincia, ficando a outra devidamente archivada;

§ 2.º Tratar, além d'isto, de qualquer outra materia de utilidade e interesse do Monte-pio, reclamando as providencias, que julgar necessarias, ao Presidente da provincia, que as submeterá ao conhecimento da Assembléa Provincial, se não estiverem na esphera das suas attribuições.

Art. 27. Além das sessões ordinarias poderá o presidente da Directoria convocar quantas sessões extraordinarias se tornarem precisas para o regular andamento do serviço, o que fará por si ou a requerimento justificado de qualquer dos membros da mesma Directoria.

§ Unico. Nestas sessões servirá de secretario, porém gratuitamente como todos os membros da Directoria, um dos empregados contribuintes, que para isso fôr previamente convidado pelo Inspector do Thesouro.

Art. 28. O Monte-pio terá os seguintes livros :

Um caixa geral.

Um livro de inscripção ou matricula dos contribuintes.

Art. 29. A escripturação desses livros será feita no Thesouro Provincial de accôrdo com os modêlos e instrucções expedidas pela Directoria, e approvadas pelo Presidente da provincia.



Art. 30. Além dos livros especificados poderão ser creados outros auxiliares, que forem julgados necessários para melhor regularidade da escripturação, devendo a Directoria submeter este seu acto á approvação do Presidente da provincia, que a concederá depois de ouvido o Thesouro Provincial, e se não houver inconveniente para o serviço desta repartição.

Art. 31. As despesas dos livros correrão por conta da verba «Expediente» do Thesouro Provincial, adicionando-se para este fim ao respectivo credito a quantia de tresentos mil réis por exercicio, marcada pelo art. 2.º da lei.

Art. 32. Todas as multas comminadas neste Regulamento serão impostas pela Directoria com recurso voluntario, dentro de oito dias, para o Presidente da provincia.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrario.  
Palacio do Governo da Provincia do Amazonas.  
Manãos, 20 de Janeiro de 1883.

**L. S.**

JOSÉ LUSTOSA DA CUNHA PARANAGUÁ.













## AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: [ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM](mailto:ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM)



Secretaria de  
**Estado de Cultura**



CENTRO CULTURAL DOS  
POVOS DA AMAZÔNIA